

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025/ADM  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 9/2025-089FMAS/2025  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

CONSULTA: REVOGAÇÃO

DA SINTESE DO CASO

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre pedido de revogação do processo em comento, tendo a motivação apresentada para o ato, sido a seguinte:

Venho através do presente determinar que a COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES (CPC) faça a Revogação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-089FMAS/2025 cuja abertura fora solicitada através do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025/ADM, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

### JUSTIFICATIVA

Determina-se a Revogação do processo licitatório citado, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2025-089FMAS/2025 realizada no Portal de Compras Públicas, visto que foi identificado fato superveniente que impõe essa respectiva necessidade, conforme o Capítulo VII da Lei 14.133/2021. Nessa linha, considerando o princípio da autotutela e considerando a Notificação da 4ª CONTROLADORIA do TCM/PA publicada no dia 16 de dezembro de 2025, Nº 2.088, página 28, coluna 1, pelo Relator Antônio José Guimarães que destacou irregularidade observada no PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-088FMAS/2025.

Naqueles autos, a irregularidade apontada teve como principal medida, a determinação de revogação dos autos em razão da insanabilidade identificada. E, considerando que a partir daquele caso, houve uma análise de outros processos semelhantes, identificamos nos presentes autos, a ocorrência da mesma irregularidade. E, em que pese não ter havido nenhuma notificação do Colendo TCM sobre o fato, reputamos que este caso deve seguir a mesma conduta de revogação em razão de superveniente materializado neste processo licitatório. Expliquemos.

O Pregoeiro ao conduzir o referido certame, equivocadamente não recordou que o Portal de Compras Públicas sofreu uma atualização referente ao prazo de manifestação de intenção de interpor recurso. Isto é, primeiramente era aberto apenas um único prazo no final do processo. Segundamente, passaram a ser observados dois prazos de manifestações, o primeiro sobre as Propostas, e, após passado este último, era oportunizado novamente um novo prazo de manifestação antes da finalização do processo, o que passou a caracterizar 20 (vinte) minutos para manifestação de interpor recurso.

Ocorre que houve nova atualização do sistema, ou seja, tendo uma terceira mudança, retomando o prazo originário de 10 (dez) minutos utilizado pela CPC da Prefeitura Municipal de Tucumã na finalização do certame, tendo o agente de contratação, por falta de atenção, esquecido de fazer a atualização nos editais de sua responsabilidade.

Ou seja, essa mudança na rotina do Agente, junto ao sistema, por falta de atenção, não foi acompanhada no texto do respectivo edital. Isto posto, após a terceira mudança retomando-se do prazo de 10 (dez) minutos no sistema, o agente de contratação manteve o texto editalício com 20 (vinte) minutos. E, no ato de aplicação do prazo durante o certame, este – agente de contratação, considerou o prazo de sistema e não o prazo constante no edital. Desta forma, gerando vício que impõe a medida ora determinada, vez que o caso passou a ter dois prazos distintos. Hipótese que deveria ter sido corrigida e que não permite o desenvolvimento regular do feito.

Nessa esteira, e considerando o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos determinamos a revogação do processo licitatório em sua totalidade para uniformidade.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de rever seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a saber, a Súmula 346 e 473 do STF elucida:

*"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Diante disso, e com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação da licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que torne inoportuna ou inconveniente a continuidade do procedimento.

Nesta esteira, verificou-se que, muito embora não tenha sido o *animus* do Pregoeiro responsável tecer qualquer tipo de favorecimento de alguma empresa em detrimento de outra, o não cumprimento da referida cláusula causa um descumprimento, descumprimento este que foi afetado pela mudança da rotina processual por uma modificação/atualização do Portal de Compras Públicas. Portanto, por restar desenhada a mudança processual do Portal de Compras Públicas e a mudança da rotina processual do Agente, se justifica a revogação do presente processo licitatório, visando resguardar a legalidade, a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e o interesse público, pois, desacertadamente, após as atualizações do Portal, o equívoco do Pregoeiro materializou-se e o mesmo não equiparou os prazos do sistema com o do edital, muito embora este não tenha agido com dolo ou má-fé ou em benefício de uma licitante em detrimento de outra.

Logo, entende-se que se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado. E, considerando que o processo ainda não foi adjudicado e homologado, há necessidade de manifestação dos interessados na forma dos incisos e parágrafos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Nesse espeque, será concedido 1 dia útil para que os licitantes possam manifestar sobre a interessada revogação, sendo-a oportunizada via correio eletrônico que se segue este ofício.

Assim, para que não estenda o prejuízo para a Administração nem para os licitantes que queiram concorrer em novo certame, determinamos a revogação do processo licitatório em comento, logo depois de assegurada a prévia manifestação dos interessados, cabendo a eles manifestarem-se ou não.

Este é o breve relatório.

## DO EXAME

Analisando os autos, observa-se que o ato é motivado e que as exigências legais pertinentes estão presentes no caso. Isto posto, o fato

alegado no entendimento desta assessoria, realmente configura vício passível de revogação. E, nesse espeque, evocando a Lei 14.133/21, relembremos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – (...)

d) anulação ou revogação da licitação;

Não obstante, conforme inclusive foi mencionado na justificativa, que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular e ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Verifica-se nos autos, que o objeto estava prestes a ser adjudicado e homologado. E, que há pluralidade de empresas participantes, pelo que entendemos deve ser aplicado o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A conveniência que reveste o caso, encontra guarida no animus preventivo da gestão em não seguir com processo que pode ocasionar dano ao erário e não atender seu fim precípua. O que atrai de fato a figura do dispositivo acima mencionado, devendo obviamente, ser assegurado o direito de ciência e manifestação dos interessados, na forma do previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação conforme apresentado, contudo, devendo ser cientificada a vencedora e demais participantes para manifestação na forma do § 3º do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. São os termos.

Tucumã-PA, 17 de dezembro de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessor Jurídico